

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a base de cálculo dos juros de mora, pretendendo a exequente a incidência sobre o valor bruto da condenação, antes das deduções previdenciárias. 2. A questão em discussão consiste em definir se os juros de mora devem incidir antes ou após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. 3. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, apenas após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente, nos termos da Súmula nº 52 deste Tribunal Regional. 4. A referida súmula prevalece sobre a interpretação que busca a incidência dos juros sobre o valor bruto, garantindo a correta apuração dos débitos trabalhistas na fase de liquidação. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, II e XXXV, e 103-A, §1º, da Constituição Federal. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 do TRT da 4ª Região; Súmula nº 200 do TST.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a aplicação da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST aos cálculos de liquidação, visando limitar os reflexos das horas extras em verbas contratuais e rescisórias. 2. A sentença de conhecimento, transitada em julgado, condenou as executadas ao pagamento de horas extras e seus reflexos nos repousos semanais remunerados, bem como a integração destes nas demais verbas, como férias, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS. 3. O princípio da intangibilidade da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impede a modificação ou inovação do título executivo judicial na fase de liquidação, conforme determina o art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

879, § 1º, da CLT. 4. A alteração superveniente da redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST não possui força para retroagir ou desconstituir comando transitado em julgado, notadamente quando o contrato de trabalho findou em data anterior à vigência da nova diretriz jurisprudencial. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF; art. 879, § 1º, da CLT. 7. Jurisprudência relevante citada: OJ 394 da SDI-I do TST; OJ 415 da SDI-I do TST; Súmula 253 do TST.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. 0a687e4, apresentam recurso.

As **executadas**, CREFISA S.A. e ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., interpõem agravo de petição no ID. 6b74459. Buscam a reforma do julgado referente ao sábado ser considerado como descanso semanal remunerado; reflexos dos repousos e percentual da alíquota SAT.

A **exequente** interpõe agravo de petição no ID. df6ca11. Busca a reforma do julgado referente à base de cálculo dos juros.

Com contraminuta da exequente no ID. 3735d20 e das executadas no ID. 86c0277, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS.

A decisão recorrida, aplicando o entendimento contido na Súmula nº 52 deste TRT, rejeitou a impugnação à sentença de liquidação da exequente.

A exequente insurge-se contra a decisão que determinou a apuração dos juros de mora sobre o valor líquido do crédito, após a dedução das contribuições previdenciárias. Sustenta que o cálculo deve observar a Súmula nº 200 do TST, a qual preconiza que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, compreendida como o valor bruto antes das deduções legais. Argumenta que as contribuições previdenciárias integram o montante da condenação e constituem encargos legais cujo pagamento ocorre apenas no momento da satisfação da obrigação. Defende que a aplicação de juros sobre o valor bruto é necessária para recompor a mora do devedor e evitar o enriquecimento sem causa. Postula a reforma da decisão para determinar a retificação dos cálculos, visando que os juros de mora sejam apurados sobre o valor bruto da condenação, com o consequente prequestionamento dos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 103-A, §1º, da Constituição Federal.

Ao exame.

Tal como pontuado na origem, os juros de mora incidem sobre o valor da condenação corrigido monetariamente após a dedução da contribuição previdenciária a cargo da exequente, sendo nesse sentido os termos da Súmula nº 52 deste Tribunal Regional, assim redigida:

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

Nesse sentido:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra a sentença que rejeitou a impugnação relativa à apuração dos juros de mora, sob a alegação de que o INSS foi deduzido para o cálculo dos juros, requerendo que estes incidam sobre o valor bruto corrigido, com base na Súmula 200 do TST. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos juros de mora em execução trabalhista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença considerou correto o procedimento do contador judicial na aplicação dos juros após a dedução da contribuição previdenciária. 4. O Tribunal, com base na Súmula nº 52, estabelece que os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de Petição não provido. Tese de julgamento: "1. **Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.** " Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Súmula nº 52; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Ap nº 0021271-60.2021.5.04.0271; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Ap nº 0020594-29.2024.5.04.0302. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021053-02.2022.5.04.0205 AP, em 13/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May) (grifei)*

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 52 DESTE TRIBUNAL REGIONAL, I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do exequente contra decisão que determinou a incidência de juros de mora após a dedução das contribuições previdenciárias, em observância à Súmula 52 deste Regional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os juros

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

de mora devem incidir antes ou após a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente, conforme Súmula nº 52 deste Tribunal Regional. 4. A ausência de disposição expressa no título executivo quanto à aplicação da Súmula nº 52 não impede sua incidência na fase de liquidação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de Petição desprovido. Tese de julgamento: **Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente, conforme Súmula 52 deste Regional** . Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 52 deste Regional. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021390-48.2023.5.04.0401 AP, em 12/05/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021417-65.2017.5.04.0005 AP, em 10/04/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021124-53.2017.5.04.0019 AP, em 15/05/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink) (grifei)

Provimento negado.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS

1. SÁBADOS. DIAS DE REPOUSO.

A sentença agravada rejeitou os embargos à execução das executadas, concluindo que a consideração dos sábados como DSR decorre da aplicação de normas coletivas que integram o contrato de trabalho, sob a seguinte fundamentação (ID. 0a687e4):

A alegação de que os sábados foram indevidamente incluídos como DSR, violando a coisa julgada, não prospera. A Exequente, em sua contraminuta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

(ID abb7a44), sustenta que a condição de financiária da trabalhadora e as convenções coletivas da categoria estabelecem os sábados como dias de repouso semanal remunerado. A consideração dos sábados como DSR, portanto, decorre da aplicação de normas coletivas que integram o contrato de trabalho. Se a decisão exequenda não vedou expressamente tal inclusão e as normas coletivas a amparam, o cálculo do perito, ao observar a legislação e as normas aplicáveis, deve ser mantido neste ponto.

Inconformadas, as executadas sustentam que os cálculos periciais contêm equívoco ao considerar os sábados como dias de descanso semanal remunerado (DSR). Aduzem que tal procedimento afronta os limites objetivos da coisa julgada, uma vez que o título judicial não deferiu tal inclusão. Argumentam que os sábados constituem dias úteis não trabalhados, carecendo de amparo jurídico a conversão promovida pelo perito. Requerem a reforma da decisão para a retificação dos cálculos, excluindo os sábados da contagem de DSR.

A decisão agravada merece reforma.

Na hipótese dos autos à exequente foi reconhecida a condição de financiária, **mediante a aplicação das normas coletivas da categoria no Estado do Rio Grande do Sul**, como consta na sentença do ID. a27bbbe, complementada pela decisão dos embargos de declaração do ID. af09622:

Aplicáveis, portanto, as Normas Coletivas vigentes no estado do Rio Grande do Sul porque ao promover atividades fora do local de sua sede está representada pelo sindicato que representa sua categoria econômica na localidade.

Prestado o serviço no Rio Grande do Sul aplicáveis as normas coletivas vigentes no local da prestação do serviço e jamais de outra unidade da federação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

Nos embargos de declaração é afirmado pelo julgador, inclusive, que indefere o pedido de consideração do sábado como repouso pois a autora não indicou a cláusula que assim previa. Eis o trecho da decisão dos embargos de declaração que importa ao deslinde da controvérsia (ID. af09622):

Em relação à contradição ao limite da jornada a sentença fixa em seis horas diárias e 36 horas semanais, porque não indicada a cláusula da Norma Coletiva que excetua o sábado como dia útil não trabalhado.

E de fato, verificando-se as normas coletivas do Estado do RS, do ID. 6aaf80c e seguintes, não há essa previsão.

Acrescento que a norma indica pelo perito nos esclarecimentos do ID. 90761d2, não são das CCT do RS, mas sim de outros entes da Federação, conforme ID. 348b1f0 e seguintes.

Aliás, registro que a exequente, na manifestação do ID. 7498fee, faz menção ao parágrafo primeiro da cláusula 29ª do ID 90d8f73 do processo original, que corresponde neste feito ao ID. debb1b1. Esta CCT, entretanto, também não inclui os trabalhadores do Estado do Rio Grande do Sul, conforme fls. 344 e seguintes do arquivo PDF.

Assim, inexistindo previsão nas normas coletivas aplicáveis, do Estado do RS, e não dispondo o título executivo de forma expressa que os sábados devem ser reconhecidos como dias de repouso, a conta deve ser ajustada.

Logo, dou provimento ao agravo de petição das executadas para determinar a retificação da conta, com a consideração do sábado como dia útil não trabalhado.

2. REFLEXOS DE DSR.

A sentença de origem rejeitou os embargos à execução das executadas, considerando correta a inclusão dos repouso semanais remunerados na base de cálculo das horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

extras.

Em recurso, as executadas apontam erro na conta de liquidação ao aplicar reflexos de DSR sobre as verbas reflexas das horas extras. Destacam que a prática contraria o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, que limita tais repercussões a partir de 20/03/2023. Argumentam que a aplicação em período anterior extrapola os limites da jurisprudência pacificada. Postulam a retificação dos cálculos para observar a referida limitação temporal.

Ao exame.

A sentença de primeiro grau deferiu à exequente o pagamento de horas extras, *"assim consideradas aquelas que excedam os limites de seis horas diárias e 36 semanais, observados os adicionais previstos em Lei, considerando como trabalhada a jornada das 8 horas às 19 horas com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, e seus reflexos em repousos semanais remunerados. Por consequência defere-se o pedido de reflexos das horas extras e dos reflexos destas em repousos semanais remunerados em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%"* (ID. a27bbbe - Pág. 11 - grifei).

O acórdão de ID. 5d87b81 não alterou os reflexos deferidos em primeiro grau, apenas dando provimento parcial ao recurso das reclamadas para autorizar a dedução dos valores pagos a mesmo título, na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST e determinar a observância da Súmula 253 do E. TST.

Dessa forma, consolidou-se a coisa julgada nos presentes autos, fixando o critério de apuração dos reflexos pelo aumento da média remuneratória, nos termos da decisão transitada em julgado.

De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI1 do TST passou a ter a seguinte redação a partir de 31/03/2023:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Contudo, o pedido das executadas de aplicação das limitações decorrentes da alteração superveniente da referida Orientação Jurisprudencial não pode ser acolhido, em virtude da intangibilidade da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ademais, a fase de execução é regida pelos estritos termos do título executivo judicial. Conforme o artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Nesse contexto, a alteração na redação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em que pese sua relevância, não tem o condão de retroagir para modificar ou alterar o comando transitado em julgado nos presentes autos. O item II da referida orientação, que estabelece a aplicação às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023, reforça a inaplicabilidade no caso em apreço, considerando que o contrato de trabalho entre as partes findou em 11/02/2022, data anterior à vigência da referida limitação temporal.

Portanto, qualquer modificação ou inovação na matéria já decidida em caráter definitivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

violaria a coisa julgada material, sendo inviável a aplicação da limitação pretendida pelas executadas.

Pelo exposto, nego provimento.

3. PERCENTUAL DA ALÍQUOTA SAT.

A decisão recorrida acolheu o esclarecimento prestado pelo perito, que indica a ausência de comprovação por parte da executada quanto às alíquotas efetivamente praticadas, rejeitando a alegação de incorreção no cálculo quanto à alíquota do INSS SAT.

Inconformadas, as executadas alegam incorreção na alíquota de 3% de INSS SAT adotada pelo perito. Afirmam que o percentual correto é de 2%, considerando o enquadramento da atividade econômica da empresa. Requerem a reforma da decisão e a retificação dos cálculos com a aplicação da alíquota adequada.

Ao exame.

A contribuição social previdenciária sob análise encontra-se disciplinada no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a qual preceitua a aplicação de alíquotas diferenciadas de 1%, 2% ou 3%, as quais são estabelecidas em função do grau de risco inerente à atividade econômica preponderante da empresa, classificando-a como de risco leve, médio ou grave, respectivamente.

É fundamental pontuar que a correta determinação do enquadramento no grau de risco demanda a estrita observância da atividade econômica preponderante da empresa e do respectivo código CNAE, conforme os parâmetros taxativamente definidos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

No caso dos autos, as agravantes não apresentaram documentação apta a comprovar o percentual que reputa correto. Dessa forma, ausentes elementos que justifiquem a alteração dos cálculos homologados, irretocável a sentença recorrida ao manter a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021069-63.2025.5.04.0103

alíquota de 3% adotada pelo perito.

Destaco que era ônus da parte devedora demonstrar a procedência de suas alegações, diante de sua aptidão para a produção da prova e do dever de documentação inerente à relação de emprego. Ausente prova capaz de embasar a tese recursal apresentada, não há como dar provimento ao agravo de petição interposto, no aspecto.

Nego provimento.